



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**Nº 55/2021 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração  
Fazendária  
**Processo nº:** 00480-00004219/2021-47  
**Assunto:** Auditoria de Conformidade - FUNDAF 2015 a 2018  
**Ordem(ns) de Serviço:** 205/2019-SUBCI/CGDF de 21/11/2019  
**Nº SAEWEB:** 0000021740

## **1 - INTRODUÇÃO**

A auditoria foi realizada no(a) Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária, durante o período de 26/11/2019 a 20/12/2019, objetivando avaliar os atos e fatos da gestão do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária referente aos exercícios de 2015 a 2018.

Por meio do Processo SEI 00480-00003024/2020-07, foi encaminhado aos gestores do(a) Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária o Informativo de Ação de Controle – IAC nº 07/2021 – DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF. As informações encaminhadas pela Unidade constam do presente Relatório de Auditoria.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

**NÃO HÁ PROCESSOS RELACIONADOS AOS PONTOS**

## **2 - RESULTADOS DOS EXAMES**

### **1 - Gestão Fiscal**

## **1.1 - Falta de acompanhamento da efetividade dos recursos disponibilizados para Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária**

Classificação da falha: Média

### **Fato**

Em análise às atas de reunião do FUNDAP referentes aos exercícios de 2015 a 2018, restou constatada a liberação de recursos para diversas despesas associadas, principalmente, a infraestrutura de tecnologia da informação da então Secretaria de Estado de Fazenda. Esse tipo de dispêndio tem por característica ser um conhecimento técnico especializado, constituindo um nicho muito específico de conhecimento.

De todo modo, o Conselho de Administração do Fundo, ao tempo que não necessariamente deve conhecer a fundo sobre tecnologia da informação, deve ao menos assegurar que os recursos liberados foram bem aplicados e resultaram em modernização e reapearelhamento da Secretaria nos termos inicialmente vislumbrados.

Essa inclusive é uma das competências do Conselho de Administração, conforme dispõe o art. 5º, inciso III, da Lei nº 3.111/2004 c/c art. 4º, inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.867/2013:

#### **Lei nº 3.111/2004:**

Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do FUNDAP:

[...]

#### **Regimento Interno:**

Art. 4º O Conselho de Administração do FUNDAP tem como competências:

[...]

III – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do FUNDAP, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

Contudo, foi observado que os controles efetivados pelo Conselho de Administração foram apenas de caráter orçamentário-financeiro. Portanto, foi feito mero acompanhamento da disponibilização e utilização de recursos. As dimensões de eficiência e efetividade não foram avaliadas. Tal análise tem o potencial de melhorar a qualidade da alocação de recursos pelo Conselho de Administração e com isso atender o interesse público de forma mais contundente.

A Assessoria do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAP e do Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ-RECEITA - ASFUN, por meio do Despacho SEEC/SEF/ASFUN (58493706), apresentou suas considerações discordando do posicionamento do Controle Interno:

Quanto aos pontos levantados neste subitem salientamos alguns aspectos importantes do andamento das reuniões e no gerenciamento do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAP para análise e que talvez pelo desconhecimento não tenham sido levados em consideração na confecção do IAC nº 07/2021:

- todas as decisões do conselho de administração do fundo são baseadas em parecer prévio de conselheiro-relator com todas as características e explicações sobre o tipo de despesa e contrato, principalmente aqueles ligados à tecnologia da informação, portanto os conselheiros tomam suas decisões cientes das características das contratações de serviços, equipamentos e demais itens de cada demanda.

- todas as despesas aprovadas devem respeitar as finalidades do fundo, ou seja, o artigo 2º da LEI Nº 3.311, DE 21 DE JANEIRO DE 2004.

- todos os executores de contrato emitem relatórios técnicos de acompanhamento dos contratos (Exemplo: RELATÓRIO – 1º TRIMESTRE/2021 -SEFAZ/RS - Doc. SEI nº 54710551) e estes estão disponíveis para os conselheiros.

Portanto diante destas informações apontados acima não podemos considerar que as premissas previstas no IAC nº 07/2021 ou seja, "**... o Conselho de Administração do Fundo, ao tempo que não necessariamente deve conhecer a fundo sobre tecnologia da informação, deve ao menos assegurar que os recursos liberados foram bem aplicados e resultaram em modernização e reapearelhamento da Secretaria nos termos inicialmente vislumbrados....(grifo nosso)**", pois os conselheiros tem conhecimento prévio das despesas e contratos levados a pauta através dos pareceres e têm a possibilidade de acompanhar os relatórios emitidos obrigatoriamente pelos executores dos contratos.

Ademais, cabe ressaltar que o Subsecretário de Administração Geral é o responsável pela execução do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária por força da PORTARIA Nº 155, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, e o cargo de Subsecretário de Administração Geral compõe o Conselho de Administração do Fundo, portanto sua participação é de mera importância para esclarecimento sobre a regularidade das contratações do FUNDO aos demais conselheiros.

Entretanto, apesar das considerações apresentadas pela ASFUN, o ponto de auditoria tem a finalidade de melhoria da qualidade dos gastos, frente a um possível risco de os recursos do Fundo serem utilizados sem que haja a avaliação da eficiência e efetividade dos projetos por parte do Conselho de Administração. Desse modo, entendemos que o ponto deve ser mantido, incrementando as informações dos documentos técnicos já elaborados, mas evitando a redundância.

### **Causa**

#### **Em 2015, 2016, 2017 e 2018:**

Ausência de ações voltadas à avaliação dos resultados concretos dos projetos custeados.

### **Consequência**

- a) Risco de continuidade de projetos e práticas com baixo ou nenhum retorno à Administração Tributária
- b) Menor capacidade de melhoria na disposição do recursos do Fundo.

### **Recomendação**

#### **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária:**

- R.1) demandar à unidade de suporte ao Conselho que verifique a qualidade dos relatórios de execução contratual e elabore resumo executivo das atividades em curso para ciência dos membros do Conselho;
- R.2) realizar acompanhamento periódico junto aos executores de contratos durante e ao final do ajustes custeados com recursos do FUNDAF, via convite comparecimento destes às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- R.3) incluir nos relatórios previstos no art. 5º, inciso VII, análise relativa aos efeitos e impactos dos recursos disponibilizados na modernização e reapearelhamento da Administração Fazendária, de preferência evidenciando ganhos em qualidade, agilidade e resiliência dos serviços públicos prestados.

#### **1.2 - Publicação intempestiva de decisões e atas do Conselho de Administração**

Classificação da falha: Média

### **Fato**

Em análise à atas de reuniões do Conselho de Administração do FUNDAF ocorridas no exercício de 2015, restou constatado lapso relevante entre a realização dessas e sua devida publicidade via Diário Oficial do Distrito Federal. Além disso, sofreram do mesmo problema as decisões exaradas com base nas deliberações ocorridas nessas reuniões. Abaixo apresenta-se tabela com informações de todas as reuniões e decisões publicadas intempestivamente:

Tabela 1 – Atas e Decisões publicadas no Diário Oficial nº 29 de 15 de fevereiro de 2016

<b>Espécie de documento</b>	<b>Descrição</b>	<b>Data de realização (A)</b>	<b>Data da publicação no Diário Oficial (B)</b>	<b>Lapso temporal em dias (B - A)</b>
Atas	1ª Reunião Ordinária	26/02/2015	16/06/2015	110
	2ª Reunião Ordinária	29/05/2015	15/02/2016	262
	1ª Reunião Extraordinária	24/06/2015	15/02/2016	236
	3ª Reunião Ordinária	29/07/2015	15/02/2016	201
	4ª Reunião Ordinária	09/09/2015	15/02/2016	159
	5ª Reunião Ordinária	16/11/2015	15/02/2016	91
Decisões	nº 01	26/02/2015	16/06/2015	110
	nº 02	26/02/2015	16/06/2015	110
	nº 03	29/05/2015	15/02/2016	262
	nº 04	24/06/2015	15/02/2016	236
	nº 05	24/06/2015	15/02/2016	236
	nº 06	30/07/2015	15/02/2016	200
	nº 07	30/07/2015	15/02/2016	200
	nº 08	30/07/2015	15/02/2016	200
	nº 09	09/09/2015	15/02/2016	159
	nº 10	16/11/2015	15/02/2016	91

A partir da tabela apresentada, fica evidente que os prazos entre a realização das reuniões e a publicação das atas e decisões delas decorrentes não observaram a elementos de razoabilidade. Tal prática configura desrespeito ao princípio da publicidade de que trata o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Some-se a isso que o retardamento elevado na divulgação de informações não classificadas como sigilosas relativas ao dispêndio público dificulta o controle social e pode gerar implicações concretas e questionamentos quanto à eficácia legal das decisões do Conselho.

Em resposta, a ASFUN, por meio da Nota Técnica 82 (58469598), se manifestou sobre a viabilidade de elaboração de normativo interno com prazos para publicação das atas e decisões, justificando a permanência do ponto de auditoria para verificação futura.

### **Causa**

#### **Em 2015 e 2016:**

Procedimentos deficientes com relação à divulgação de atas e decisões do Conselho de Administração do FUNDAF.

### **Consequência**

- a) Descumprimento do princípio da transparência.
- b) Menor capacidade de ação do controle social.

### **Recomendação**

#### **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária:**

R.4) Propor normativo interno, para deliberação do Conselho de Administração do FUNDAF, que estabeleça procedimentos para divulgação tempestiva de atas e decisões, com prazos a serem obedecidos e casos em que os assuntos tratados serão classificados como sigilosos, sendo necessária apresentação de justificativa em observância à Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação - DF).

### **1.3 - Programas de educação fiscal não implementados ou executados**

Classificação da falha: Média

### **Fato**

De acordo com o art. 2º da Lei nº 3.311/2004, dentre outras finalidades, o FUNDAF deve garantir recursos orçamentários destinados a educação fiscal e tributária, conforme exposto a seguir:

Art. 2º O FUNDAF tem por finalidade garantir os recursos orçamentários destinados a:

[...]

II – implementação de programas de educação fiscal;

[...]

IV – execução das ações previstas no Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária – PINAT, criado pela Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000;

Todavia, conforme Memorando 9 (32438688) no período de 2015 a 2018:

“Não ocorreram no período ações voltadas ao Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária.”

Ações voltadas para a educação fiscal e tributária visam à educação e conscientização dos contribuintes e com isso promover melhorias na arrecadação de receitas de origem tributária. Essas ações teriam efeitos positivos tanto para a Administração Pública quanto para a população, pois o aumento de recursos arrecadados leva à expansão e ao aprimoramento de serviços públicos.

Fica patente, a partir da análise das atas de reunião do Conselho de Administração do Fundo, que se tem focado unicamente em projeto afetos à modernização e reaparelhamento da Administração Fazendária, com especial foco na área de Tecnologia da Informação. É evidente que tal investimento é pertinente às premissas atuais relativas à administração tributária. No entanto, deve ser considerada a utilização de recursos para desenvolvimento de outras competências do FUNDAF, como a educação fiscal e tributária, dado o potencial sinérgico existente com a infraestrutura tecnológica em operação na Secretaria de Estado de Economia.

A ASEF/SEF, por meio das razões expostas no Despacho SEEC/SEF/ASEF (58305363), corrobora com o apontamento da CGDF sobre a descontinuidade da política de Educação Fiscal, mas afirma que, com o provimento pleno do quórum do Grupo de Educação Fiscal em 2020, e retomada das atividades, os projetos com utilização de recursos do FUNDAF serão apresentados ao respectivo Conselho em momento oportuno. Assim, tendo em vista a necessidade de verificação futura do atendimento das recomendações, o ponto de auditoria permanece inalterado.

### **Causa**

**Em 2015, 2016, 2017 e 2018:**

Falta de ações ou campanhas de promoção da educação fiscal e tributária.

### **Consequência**

- a) Baixo desenvolvimento do conjunto total de competências do FUNDAF.
- b) Deficiência no esclarecimento, aos cidadãos, da importância e da utilização dos impostos para fornecimento de serviços públicos de qualidade e acessíveis a todos.

### **Recomendação**

#### **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária:**

R.5) Demandar da SEEC/DF a criação de projetos relativos ao que dispõe o art. 2º, incisos II e IV, da Lei nº 3.311/2004.

#### **Secretaria de Estado de Economia:**

R.6) Designar responsabilidade a órgão(s) da Secretaria de Estado da Economia para elaboração de projeto de educação fiscal e tributária observado o disposto no Lei nº 2.594 /2000, com apresentação de plano de ação ao Conselho Administrativo do FUNDAF no prazo de 90 dias.

#### **1.4 - Descumprimento da exigência regimental referente à realização de reuniões mensais**

Classificação da falha: Média

#### **Fato**

Conforme avaliação das atas de reunião do Conselho de Administração do FUNDAF, restou constatado que não foram realizadas reuniões ordinárias nos seguintes meses:

<b>Ano</b>	<b>Mês</b>
	Janeiro
	Março
	Abril

2015	Junho
	Agosto
	Outubro
2016	Fevereiro
	Setembro

Assim, contrariou-se o art. 12 do Regimento Interno do FUNDAF, aprovado pelo Decreto nº 34.867/2013, que dispõe:

Art. 12. **O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês**, e, extraordinariamente, sempre que nesta condição for convocado pelo seu Presidente, observado o art. 5º, inciso II. **(grifo nosso)**.

Conforme observado pela ASFUN, apesar da falha não ter ocorrido nos anos de 2017 e 2018, o apontamento tem intenção de melhorar a gestão no sentido de advertir sobre a importância de se manter cronograma de reuniões, evitando a sobrecarga do Conselho do FUNDAF.

### **Causa**

#### **Em 2015 e 2016:**

- a) Desconhecimento ou desatenção ao que dispõe o regimento interno do FUNDAF.
- b) Falta de planejamento adequado no que trata da programação de reuniões.

### **Consequência**

- a) Possibilidade de sobrecarga aos membros do Conselho de Administração dado o acúmulo de demandas.
- b) Redução da capacidade operacional do FUNDAF.

### **Recomendação**

#### **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária:**

R.7) Estabelecer cronograma de reuniões para o exercício seguinte, devidamente aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo, em até 45 dias antes do fim do exercício corrente.

### 3 - CONCLUSÃO

Informamos que o Auditor \*\*\*\*\*, responsável pela execução do trabalho, deixa de assinar o presente documento por ter sido cedido a outro órgão do GDF.

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Gestão Fiscal	1.1, 1.2, 1.3 e 1.4	Média

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Infraestrutura e Governo



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 20/10/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **857A6C83.8C59603F.8B8EC35F.076E0A54**